

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução

MINUTA- Versão Limpa ABEMA 04/11/09

Dispõe sobre a Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art.1º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão ou unidade responsável pela administração da UC.

§ 1º A relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental poderá ser elaborada pelo órgão licenciador, observada, no que couber, a Resolução CONAMA 001/86.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs a critério dos órgãos competentes.

Art. 2º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar para fins de solicitação de Autorização, a área abrangida por um raio

medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

- I** – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II** - 2000m para UCs com área de 10.000 ha;
- III** - 4000m para UCs com área de 10.001 e 50.000 ha;
- IV**- 5.000m para UCs com área de 50.001 e 100.000 ha;
- V** - 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

§1º Em UCs localizadas no ambiente marinho o órgão ambiental licenciador deverá considerar a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a Autorização poderá ser exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC a critério do órgão licenciador.

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos pelo órgão licenciador ao empreendedor e dentro do processo de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A solicitação formal do órgão licenciador ao órgão gestor deveser instruída com a remessa de capítulo específico do EIA/RIMA elaborado para avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência.

§2º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento definida pelo Plano de Manejo aprovado ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação.

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no Parágrafo 2º.

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

I – pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência uma única vez de estudos complementares específicos ou esclarecimentos; ou

III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art.10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art.11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente